Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Terça-feira, 30 de Agosto de 1938 — NUM. 1.139

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 48

A espécie é homicídio, em áto de policiamento, cometido na vila de Siriri, a 29 de Agosto do ano findo. Foi seu autor o cabo Joaquim Feliciano do Nascimento, comandante do destacamento local, na pessôa de Higino Ramos.

A vítima, em estado de embriaguez, procedia inconvenientemente, assim na rua, como na casa de Virgínia Maria de Jesús, provocando-a e desrespeitando-a inclusive a uma sua filhaa casada, obrigando os interessados recorrerem á autoridade pública.

O cabo Joaquim advertiu o valentão, que desatendeu, continuando a sua prejudicial atividade. A seguir, o soldado Abdias interveio, por órdem do seu comandante, verificando-se entre o policiador e o recalcitrante breve luta corporal.

Nêste interim, chegou ao local o apelante, como seu subordinado, armado de fuzil. Intimou o desordeiro a que se calasse; em face da sua desobediência e investida, atirou para o ar e, após, visando e matando instantaneamente Higino.

Êsse fato, sôbre que não se forjaram duas versões, divergindo, entretanto, o criminoso e a vítima pelas qualidades que os distinguiam na sociedade. As gerais referências ao apelante são as melhores possiveis, ouvindo-se da bôca de pessôa do pôvo inquirida esta singela expressão:

> "Que mesmo até como soldado, que raramente se encontra bôa qualidade, nêste agente da Polícia, êle, como mantenedor da órdem, procurava sempre resolver casos da sua competência com comodidade e respeito a cada um".

Ao contrário, Higino Ramos, bebedor, ixento e desclassificado, a seu respeito não varia o diapasão pejorativo de todos os depoimentos: no ato final de sua vida, estava hostilizando os interesses da paz urbana, em prejudicial atitude de desordem.

Apezar de todo o que reconhecemos, estamos convencidos que o cabo Joaquim Feliciano do Nascimento se excedeu, na defêsa da órdem, por que era responsavel, sacrificando uma vida humana. Si admitissimos o precedente, num País, como o nosso, de rudimentar policiamento, iriamos ver seguir-lhe a caça ao fuzil, nas tabernas regularmente abertas, de quantos beberrões aí vociferassem, com ou sem perigo para os circunstantes.

Colocamo-nos mais de acôrdo com o julgado do Colendo Tribunal de Apelação de São Paulo, que não reconhece na fuga do prezo ato que justifique o ataque armado da autoridade (Arquivo Judiciário. Vol. XLII, N. 4, Pag. 284). Defrontamos um crime certo, de autoria provada, sem que se lhe possa aplicar a justificativa da Lei Penal, que exclue a imputabilidade.

Convencidos que houve lezão ao direito, examinemos a juridicidade da condenação imposta ao apelante, pelo Tribunal Popular, obedientes á lei, para não investigarmos nulidade posterior á pronúncia. Antecipando-nos á argumentação, que poderia vir mais ao depois, vemos que o Dec. Lei 167 de 5 de Janeiro do ano passado, trouxe, no seu bôjo, expressa, a hipótese de sua não aplicação (art. 106, § 3°), oportunidade em que prevalecerá a legislação processual anterior.

Não temos, pois, dúvida quanto ao seu valimento no caso presente, em que o Juri se realisou a 25 de Março do ano corrente, convindo, refletir que o dispositivo autoriza os Tribunais aplicarem a pena, nos processos julgados pelo Juri, na vigência da lei, quando a sentença contrariar a prova dos autos.

Não nos parece a matéria tolerar controversia e essa é a orientação vitoriosa, no País, dêsde o Govêrno Bernardes, em que foi debatida, até o recente movimento de 11 de Maio passado.

Pensamos, pois, faltar fundamento ás razões do apelante, propugnando a nulidade do julgamento por que não foi efetuado de acôrdo com as normas processuais vigentes á época do delito.

Algo houve mais por parte do advogado de Joaquim Feliciano, que, aliás marca de contradição o argumento posterior de suas razões. Apelou da decisão condenatória do Juri, por julgá-la em oposição á prova dos autos, fazendo-o de acôrdo com os arts. 91 e 92 letra *b*) do Decreto 167. Entretanto o recurso foi legalmente interposto, devendo ser conhecido e examinado.

Revendo essa orientação divergente, vemos que houve recurso, um com apôio no Dec. Lei citado, porque a condenação contrariou a prova dos autos; subindo êstes á segunda instancia, o advogado entendeu pleitear a não aplicação da lei processual reformadora. Anteriormente, ás fls. 53, o curador do apelante invocou em seu favôr, simultaneamnete, as isenções dos §§ 1° e 2° do art. 32 da Consolidação das Leis Penais. Já externamos nossa opinião, no sentido da responsabilidade de Joaquim Feliciano e voltamos ao assunto para reconhecer alguma confusão na defêsa proposta em seu favôr.

Em face do que vimos argumentando, queremos que a solução do caso, aceito o recebimento do recurso, é o reexame dos autos, pelo canone de que a apelação devolve o integral conhecimento do feito á instancia superior, agora tolhido na sua extensão pois o que houve até a pronúncia, inclusive, é cousa julgada, no que tange a nulidades.

Considerando o juizo que já expendemos, pensamos que o — Juri bem aplicou a pena á infração cometida: houve delito, com autoria conhecida; a imputabilidade é evidente. Acreditamos que o fez com acerto, porque militam em favôr do recorrente atenuantes e agravante, que é a superioridade de armas, que se lhe póde atribuir: houve provocação ou agressão da parte do ofendido, bem como o ofensor tinha bom comportamento anterior, como cidadão e como policiador. A superioridade em armas, admitida pela Procuradoria, é uma consequência de não ser regular o policiador conduzir armas de longo alcane, fuzil, no pacato território de uma vila sertaneja. A prevalência das atenuantes sôbre a agravante é, não só, uma resultante do número, como da peculiaridade do delito, praticado em função de policiamento.

O Juri, por unanimidade, reconheceu a existência do fáto e indicou o seu autor, admitindo que as lezões produzidas em Higino Ramos por Joaquim Feliciano do Nascimento houvessem sido a causa eficiente da sua morte (1° e 2° quesitos).

Respondendo ao 3° quesito, justificou o crime com a justificativa da legítima defêsa própria (7 votos). A seguir deu solução aos quesitos que compõem a legítima defêsa, de modo a aproveitar os seus requisitos essenciais: o réu estava sob a ação de uma agressão atual (4° quesito; art. 33, § 1°); no momento de defender-se, foi-lhe impossivel invocar e receber socôrros da autoridade (6° quesito, idem § 2°); empregou meios adequados para evitar o mal, em proporção da agressão — não agiu com superioridade de arma, de modo a que o ofendido não se houvesse podido defender (7° e 9° quesitos, idem § 3°); houve ausência de provocação, por parte do réu, que ocasionasse a agressão (8° quesito, idem § 4°).

Apezar da decisão não ser razoavel, assim foi, o que parece indicar engano do Tribunal Popular, quando respondeu pela negativa ao 5° quesito, reconhecendo que o réu não teve impossibilidade de prevenir ou obstar a ação, parte do § 2° já referido.

Assim afastada a ininputabilidade, por imperícia nas respostas, reconhecidas as atenuantes do art. 42, §§ 3°, 5°, 6° e 9°, é claro que a pena devia ser no mínimo, de acôrdo com a sentença de fls. 83, nos autos.

Mas, em face da divergência com a prova dos autos, e incongruência na solução aos quesitos, que póde fazer o Egrégio Tribunal de Apelação, — Resolve-o o Dec. Lei 167, como veremos na parte final desta argumentação.

Afigura-se-nos que as respostas aos que-

sitos propostos ao Tribunal Popular se chocam entre si porque, querendo absolver, pela legítima defêsa, mutilaram a unidade das circunstancias que o tornam possivel, negando que houve possibilidade de prevenir e obstar a ação.

Sem a concorrência de todos os requisitos, não ha a justificativa e, pois, como, de acôrdo com o pensamento da Procuradoria, em face da prova dos autos a correção seria para condenar, embora mantendo a pena, a única providência é a nulidade do julgamento (art. 95 do Decreto-Lei 167). Condicionada á nulidade, pela qual deve ficar inexistente o julgamento, impõe-se a providência de mandar o recorrente a novo juri afim de que tenha cumprimento a lei pela qual os responsaveis por crime de homicídio são julgados pelo Tribunal Popular.

Este é o nosso parecer, em que terminamos invocando os doutos suplementos do Egrégio Tribunal de Apelação.

Aracajú, Junho de 1938.

Abelardo Maurício Cardôso,
procurador geral do Estado.

Falência de Agnôr Sampaio Velame

Dívida Ativa

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, avisa aos devedores da mesma massa, que as suas contas estão sendo extraidas para se proceder a mais breve liquidação e que estas não poderão sofrer nenhum abatimento sôbre o que se encontra nos livros, consoante as disposições da Lei de Falências vigente.

Nenhum pagamento será considerado válido sem o recibo do sub firmado, dentro do período de 30 de Abril deste ano, data da declaração da falência, até hoje, e por diante, sendo cobradas judicialmente as contas dos devedores que não pagarem amigavelmente. Póde ser procurado no cartório do 2.º ofício desta cidade ou em Aracajú, no seu escritório, á rua de Laranjeiras n. 296.

Maroim, 22 de Julho de 1938

Joaquim Sampaio.

(Reg. 130 — 5 vezes — 9|8|938).

Secretaria do Tribunal de Apelação

EDITAL

De órdem do sr. desembargador presidente do Tribunal de Apelação do Estado, faço público que está designado o dia 27 do corrente para ter lugar os exames requeridos pelos srs. Sebastião de Aguiar Machado e Antônio de Couto Lemos para se provisionarem nas Comarcas de Capéla, Maroim e Laranjeiras e Capéla, Maroim e Propriá, respectivamente, o qual exame se realisará na sala das sessões do Tribunal no Palácio da Justiça, ás dez horas, perante a comissão composta dos srs. desembargadores Otávio Cardôso e Zacarias Carvalho, procurador geral do Estado, bacharel Abelardo Maurício Cardôso, 1º promotor público em exercício da 1.ª comarca, bacharel Luís Magalhães, advogados Alberto Bragança de Azevêdo e Carlos Alberto Rola, sob a presidência do sr. desembargador presidente do Tribunal.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Estado, em 19 de Agosto de 1938.

O secretário,
Antônio Gervásio de Sá Barrêto.

Edital de citação

1.ª VARA COMERCIAL — 1.º OFICIO DESTA CAPITAL

Pedido de falência de Antônio Joaquim de Faria

O doutor Abilio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da Primeira Vara desta Comarca de Aracajú e do Comércio, na forma da lei, etc. :

Faço saber que por parte de Rezende, Leite & Companhia, por seu advogado Alfredo Rolemberg Leite, me foi dirigida a petição do teôr seguinte : "Exmo. sr. dr. juiz de direito da Vara desta Comarca de Aracajú : Dizem Rezende, Leite & Cia., comerciantes, estabelecidos nêste termo de Aracajú, Capital dêste Estado de Sergipe, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado (documento n. 1), por seu procurador e advogado infra assinado (Documento n. 2), que sendo credores de Antônio Joaquim de Faria, comerciante, estabelecido neste termo de Aracajú, da quantia de UM CONTO E QUINHENTOS MIL RÉIS, constante do título junto (documento n. 3) aceito, líquido e certo, até hoje não foi o mesmo pago aos suplicantes apezar de vencido e protestado. E como ao suplicado devedor não assista razão alguma que por direito o releve de tal pagamento, os suplicantes requerem a V. Excia. que D. e A. esta com os documentos, de acôrdo com os artigos 1.º e 10 da lei de Falência, que haja de declará-lo falido, seguindo-se os demais trámites e diligências legais, inclusive a audiência do Ministério Público. Para efeitos fiscais, fica a presente ação avaliada em um conto e quinhentos mil réis. P. deferimento. Aracajú, 17 de Agôsto de 1938 — (a) Alfredo Rolemberg Leite. Colados e inutilisados os sêlos competentes no total de dois mil seiscentos réis, inclusive as taxas de saúde. Na qual proferi o despacho do teôr seguinte : — Revida hoje. A. Cite-se o devedor, para, dentro de vinte quatro horas, alegar em cartório o que entender a bem de seu direito, isto feito, voltem. Aracajú, 18 de Agosto de 1938. — (a) *Abilio de Vasconcelos Hora.* E, em virtude da petição transcrita, não tendo sido encontrado o devedor para ser citado, é esta para citá-lo com o prazo de dois (2) dias a contar da primeira publicação no "Diário da Justiça", sob pena de revelia, nos termos do art. 10, § 1.º, da Lei de Falências. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos vinte e seis dias do mês de Agosto de mil novecentos e trinta e oito (1938). Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrivão, interino, o subscrevi. Aracajú, 26 de Agosto de 1938. — (a) *Abilio de Vasconcelos Hora.* Colados e devidamente inutilizados os sêlos competentes no total de mil duzentos réis, inclusive as taxas de saúde. Confere com o original.

Manuel Nicanor Nascimento,
escrivão interino.

(Reg. 162 — 29|8|938 — 2 vezes).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com séde em Maroim e seu têrmo, na forma da lei etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Plácido Neri Martins & Cia. Ltda., comerciantes estabelecidos no Rio de Janeiro, foi requerido a êste Juizo a sua habilitação como credores retardatários da falência de Agnor Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que dentro do prazo de 20 dias os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem: ao mesmo tempo, faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informação do falido e parecer do liquidatário se acham em cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 2 dias do mês de Agosto de 1938. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrivão o escrevi. — (a) *Manuel Candido dos Santos Pereira".* Está conforme ao original o que dou fé. Maroim, 2 de Agosto de 1938. — A escrivã, *Elze Sobral Tôrres.*

(Reg. 160 — 25—8—938 — 5 vezes).